

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.076, DE 2024

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.076, de 2024, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, pretende instituir a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar e alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando que a hipertensão arterial pulmonar (HAP) e a hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (CTEPH) representam um grave problema de saúde pública, com elevadas taxas de mortalidade e impacto significativo na qualidade de vida dos pacientes, limitando sua participação social, profissional e familiar. Aponta ainda que o reconhecimento dessas condições como deficiência é essencial para garantir acesso aos direitos e benefícios previstos em lei, bem como para viabilizar políticas públicas específicas, com foco em diagnóstico precoce, tratamento adequado, reabilitação e apoio multidisciplinar.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Saúde



(CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer pela aprovação, em 12/11/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.076, de 2024, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, pretende instituir a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar e alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

O autor da proposição justifica sua iniciativa de forma a ressaltar que a hipertensão arterial pulmonar e a hipertensão pulmonar tromboembólica crônica são doenças graves e incapacitantes, com alta mortalidade e forte impacto na qualidade de vida, defendendo a equiparação legal dessas condições às demais previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a criação de políticas públicas direcionadas, incluindo diagnóstico precoce, tratamento e apoio multidisciplinar.

O projeto propõe, entre outras medidas, a criação de uma política nacional com ações voltadas ao diagnóstico precoce, acompanhamento contínuo, apoio psicológico e social, oferta gratuita de tratamentos reconhecidos internacionalmente e reabilitação física e respiratória.

A hipertensão pulmonar, embora menos prevalente que outras doenças cardiovasculares, apresenta elevada gravidade clínica, com evolução



progressiva e necessidade de tratamento especializado. O acesso a diagnóstico rápido e tratamento adequado, bem como o estabelecimento de programas de esclarecimento para prevenção, constituem-se em fatores determinantes para a sobrevida e a qualidade de vida desses pacientes.

Além dos aspectos médicos, é importante considerar que a doença impõe restrições significativas à vida cotidiana dos pacientes, afetando sua capacidade laboral, mobilidade e participação social. O reconhecimento legal como deficiência facilitaria a implementação de políticas de inclusão e proteção social.

A aprovação desta proposição contribuiria para estruturar uma rede de atenção integral e multidisciplinar, garantindo que as pessoas diagnosticadas com hipertensão pulmonar recebam acompanhamento adequado desde a detecção até a reabilitação, passando por suporte social e psicológico.

Também se destaca que a medida prevê tratamento gratuito com base em protocolos reconhecidos internacionalmente, o que asseguraria acesso equitativo à população afetada, independentemente de sua condição socioeconômica.

Portanto, é evidente que apoiamos o mérito do projeto sob análise. Iremos oferecer substitutivo para ajustes pontuais, de forma a aperfeiçoar a proposta.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.076, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-15939



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.076, DE 2024**

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar, com o objetivo de assegurar assistência a pacientes com hipertensão arterial pulmonar e hipertensão pulmonar tromboembólica crônica, na forma do regulamento, incluindo as seguintes ações:

- I - diagnóstico precoce;
- II - acompanhamento contínuo dos casos;
- III - apoio psicológico e social;
- IV - oferta gratuita de tratamentos específicos reconhecidos internacionalmente;
- V - reabilitação física e respiratória;
- VI - criação e implementação de linha de cuidados de hipertensão pulmonar no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Para efeitos de aplicação desta Lei, ficam classificadas as pessoas com hipertensão pulmonar em um dos seguintes grupos:

- I - Grupo 1: Hipertensão Arterial Pulmonar;



II - Grupo 2: Hipertensão Pulmonar devido à doença cardíaca esquerda;

III - Grupo 3: Hipertensão Pulmonar devido a doenças pulmonares e/ou hipoxia;

IV - Grupo 4: Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica ou devido a outras obstruções da artéria pulmonar;

V - Grupo 5: Hipertensão Pulmonar com mecanismos multifatorais ou desconhecidos.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º As pessoas com hipertensão pulmonar são consideradas pessoas com deficiência, atendidos os requisitos do caput, considerando a classificação e grau de limitações do caso concreto.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-15939

